



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 31 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 03.05.2022			
01	Proc. 786/22	Ver. Josias Higino	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, o SETAD - Seminário Teológico da Assembléia de Deus em Belém, e dá op.
02	Proc. 790/22	Ver. Mauro Freitas	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, o Instituto Agroextrativista das Ilhas do estado do Pará - INAGIEPA, e dá op.
03	Proc. 809/22	Ver. John Wayne	Dispõe sobre a implantação de ciclofaixas e motofaixas, apropriadas para utilização de bicicletas e motocicletas, respectivamente, como meio de transporte cidadão, no âmbito do Município de Belém, e dá op.
04	Proc. 813/22	Ver. Matheus Cavalcante	Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá op.
05	Proc. 814/22	Ver. Matheus Cavalcante	Estabelece a obrigatoriedade de colocação de Cria o programa Cidade Vigilante, que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá op.
06	Proc. 818/22	Ver. Zeca Pirão	Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente..
07	Proc. 819/22	Ver. Zeca Pirão	Institui o Plano Municipal Internet 5G para Todos, e dá op.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

786, 03.05.22
em 9h04

Projeto de Lei

Projeto de Lei Nº _____/2022

Reconhece como Utilidade Pública para o Município de Belém, o SETAD-Seminário Teológico da Assembleia de Deus em Belém, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecido como Utilidade Pública para o Município de Belém, o SETAD - Seminário Teológico da Assembleia de Deus em Belém, CNPJ/MF nº 21.175.313/0001-50, sem fins lucrativos, com sede e foro, na cidade de Belém, Estado do Pará..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo/CMB, de de 2022.


Vereador Josias Higinio
Líder do Patriota

INSTITUCIONAL DO SETAD

Assembleia de Deus em Belém do Pará, liderada pelo Pastor Samuel Câmara desde 1997, foi fundada pelos missionários suecos Daniel Berg e Gunnar Vingren em 1911, dando início ao maior movimento pentecostal do planeta.

Como parte desse mover do Espírito Santo, a Assembleia de Deus, fundou no dia 5 de setembro de 1973, na gestão do Pastor Firmino Gouveia, o primeiro estabelecimento de ensino teológico pentecostal da região amazônica, denominado de Seminário Amazônico da Assembleia de Deus, no me que permaneceu até 1978, quando por decisão da igreja foi mudado para Instituto Bíblico Amazônico da Assembleia de Deus, e hoje, conhecido como SETAD - Seminário Teológico da Assembleia de Deus em Belém.

O SETAD deu início as suas atividades no dia de sua fundação com a realização da primeira “aula inaugural”, aos primeiros 37 alunos, todos do ministério da igreja, já que a meta era dar formação aos ministros com o ensino sistemático da Palavra de Deus. Entre os primeiros alunos se faziam presentes os Pastores Firmino e Josias Camelo da Silva, presidente e vice da igreja e da Convenção Estadual das Assembleias de Deus no Pará.

Seu primeiro diretor foi o Missionário Elvin Wayne Irwir, enviado pela missão dos Estados Unidos da América que foi substituído em 1974 pelo o Missionário João Pedro Kolenda ou J.P. Kolenda como era mais conhecido que deixaram um grande legado. Em 1975 o Pastor Josias Camelo da Silva substituiu o Missionário J.P. Kolenda. O Pr. Raimundo Vieira Nina assumiu até 1981. Neste ano, o ministério decidiu que a partir daquela data seriam dois diretores, sendo de ensino e administração, foram indicados os Pastores Aloisio Maciel Luz e Juvenal Monteiro dos Santos. Diretores que os sucederam: Jedilson Rodrigues e Raimundo Brandão, Edes Monteiro, Dário Braga, Cláudio Pires e Lucas Filho que está até hoje.

No dia 4 de outubro de 1982, em reunião do Conselho de Educação e Cultura Religiosa, na cidade do Rio de Janeiro, O SETAD (na época, Instituto Bíblico Amazônico) é reconhecido pela CADB - Convenção das Assembleias de Deus no Brasil e CGADB - Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil.

Hoje, o SETAD é reconhecido por diversas convenções e por instituições não governamentais e governamentais, como a Câmara Municipal de Belém e Assembleia Legislativa do Pará.

Atualmente, dirige o SETAD, o Pastor Lucas Filho, tendo a assessoria de quatro coordenadores, sendo: Coordenador Financeiro, o Pastor Lucas Neto; o Coordenador Administrativo, o Pastor Oseas Soares; o Coordenador Pedagógico, o Pastor George Fernandes e o Coordenador de Extensão, o Pastor Walmir Gomes, uma secretária e um técnico de informática, com mais de 50 professores credenciados com formação superior.

A sede do SETAD, situada no bairro do Marco, na Trav. Da Vileta Nº 2193, com CNPJ/MF nº 21.175.313/0001-50, possui estacionamento amplo, salas climatizadas

com recursos tecnológicos, professores capacitados, biblioteca com amplo acervo e sala de informática.

O SETAD oferta os seguintes cursos: AVANÇADO EM TEOLOGIA, com duração de 24 meses; o Cursos Médio em Teologia e Ciências Bíblicas, com duração de 15 meses, também é ofertado nos POLOS do SETAD espalhados pela região metropolitana de Belém e o curso intensivo de Capelania. Todos os cursos com a expedição de um lindo e abençoado certificado entregues em festas de formaturas.

O SETAD se transformou ao logo de quase meio século de funcionamento ininterrupto no maior celeiro de obreiros para Seara do Mestre Jesus da Amazônia, juntando tradição, educação teológica e pentecostes.

SETAD - CENTRO DE FORMAÇÃO MINISTÉRIAL – O maior e melhor Seminário Pentecostal do Norte do Brasil.

: (91) 98134-8406/98272-8182

.setadbelem.com.br



790 03.05.22
09x18

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS

ATUANDO POR BELÉM

Presente

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Declara de utilidade pública para o Município de Belém o Instituto Agroextrativista das ilhas do Estado do Pará – INAGIEPA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém aprova e o Prefeito Municipal de Belém, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarado de Utilidade Pública para o Município de Belém o "Instituto Agroextrativista das Ilhas do Estado do Pará – INAGIEPA" para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", no dia 02 de maio de 2022.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MAURO FREITAS

ATUANDO POR BELÉM


JUSTIFICATIVA

Trazemos a consideração deste Parlamento proposta de Lei que visa declarar de utilidade pública o Instituto Agroextrativista das Ilhas do Estado do Pará – INAGIEPA”, o qual exerce atividade essencial a fomentação de propostas ligadas as Atividades de associações de defesa de direitos sociais, atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas não especificadas anteriormente.

Essas atividades visam dar suporte técnico e propor parcerias junto a essas comunidades para que os projetos elaborados e desenvolvidos possam atendê-los de forma positiva, para o exercício de suas atividades como: receber, classificar, padronizar, armazenar, beneficiar, industrializar no atacado e varejo, a produção de seus associados quer in natura quer natural, disponibilizando insumos, bens de produção e produtos de primeiras necessidades aos associados, visando promover o desenvolvimento social e econômico sustentável, para melhorar sua qualidade de vida, com formação, qualificação, requalificação e assessoria técnica específica, levando-se em conta a preservação do meio ambiente buscando alternativas econômicas dentro dos princípios agroecológicos, priorizando a produção orgânica.

Dessa forma, além dos benefícios legais que o projeto agrega, beneficiando uma grande parcela da sociedade, nada mais justo que o reconhecimento desta Casa de Leis e do próprio Município aos serviços prestados.

São essas as razões que apresento aos nobres Pares deste Parlamento o qual espero acolhimento da presente proposição.


Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB na CMB

809,03.05.22

10:12h

Presidente

Projeto de Lei Nº _____

"Dispõe sobre a implantação de Ciclofaixas e Motofaixas, apropriadas para a utilização de bicicletas e motocicletas, respectivamente, como meio de transporte cidadão, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências."

Art. 1º. A Prefeitura Municipal determinará a implantação de faixas apropriadas exclusivamente para ciclistas, chamadas de ciclofaixas, nas ruas do Município de Belém, com total segurança ao tráfego de bicicletas.

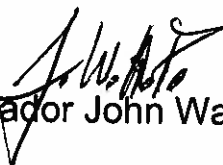
Art. 2º. O Executivo Municipal determinará a criação de faixas apropriadas, exclusivamente para motociclistas, denominadas motofaixas, nas ruas do Município de Belém, com total segurança ao tráfego de motocicletas.

Art. 3º. Os dispostos nos Artigos 1º e 2º desta Lei serão realizados gradativamente, mediante estudos técnicos da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB, utilizando verbas já discriminadas no orçamento municipal, destinadas à sinalização de ruas.

Art. 4º. Fica revogada a Lei Ordinária Nº 7719, de 05 de julho de 1994

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em Belém, Capital do Estado do Pará, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2022


Vereador John Wayne
MDB

JUSTIFICATIVA

O Projeto em tela objetiva promover a segurança dos cidadãos que utilizam veículos de duas rodas, tanto de tração humana, quanto motorizados. Ao contrário do que muita gente acredita, o texto do Código Brasileiro de Trânsito valoriza essencialmente a vida, não o fluxo de veículos. Na redação de seus artigos, percebe-se uma preocupação acima de tudo com a

integridade física dos diversos atores do tráfego, sejam eles motoristas, motociclistas, ciclistas ou pedestres.

Bicicletas, motocicletas e outras variações são todos considerados veículos, com direito de circulação pelas ruas e prioridade sobre os automotores.

Os Órgãos de trânsito têm **obrigação** de garantir a segurança de ciclistas, segundo o Art. 21 do CBT, que reproduzo abaixo:

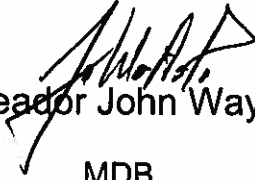
"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas."

Dito isto, por não criar despesas ao Executivo Municipal, visto que já estão previstas verbas para pintura e sinalização de solo no orçamento municipal, por ser benéfico à coletividade, por ter o condão de proteger a vida de ciclistas e motociclistas, que terão a segurança de trafegar em faixas exclusivas, peço a meus pares o apoio e a aprovação desta proposição.

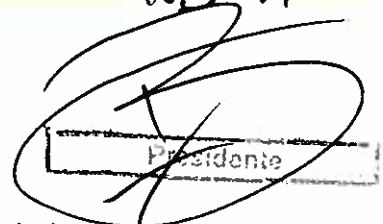
Em Belém, Capital do Estado do Pará, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2022


Vereador John Wayne

MDB

813, 03.05.22
10:39h

PROJETO DE LEI _____/2022

A rectangular stamp with the word "Presidente" inside, crossed out with a large handwritten signature.

Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal paralisadas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela que estiver com as atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º As placas informativas que o caput se refere deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome, endereço e telefone do órgão público responsável e da empresa contratada para a obra;

II - breve exposição dos motivos da paralisação da obra;

III - prazo estimado da paralisação e prazo estimado da retomada dos trabalhos;

IV - número do contrato firmado para a obra e o número do Processo Eletrônico SEI em que o contrato se encontra;

V - informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e a estimativa/medição em porcentagem do total entregue/executado.

Art. 2º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o § 1º do artigo 1º, o órgão público responsável pela obra e/ou a empresa contratada terão um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação da placa informativa no local da obra paralisada;

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo, remeterá à Câmara Municipal informações e indicação dos motivos da paralisação e das providências tomadas para sua breve retomada.

§ 2º As informações mencionadas no caput deste artigo ficarão disponibilizadas no sítio eletrônico e no portal da transparência do município.

Art. 3º O descumprimento desta lei caracteriza-se como improbidade 

administrativa e obriga os infratores ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 até a comprovação da fixação da placa informativa.

Parágrafo único. No caso de obras feitas por entes privados, e cujo contrato tenha sido celebrado antes da vigência desta lei, não serão cominadas as penas descritas no caput deste artigo.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

MARCELO CAVALANTE

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a obrigatoriedade da instalação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas por mais de 30 dias. Esta proposição encontra embasamento no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, onde elenca os princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O parágrafo 1º deste artigo assevera que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

É público e notório que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos públicos, razão pela qual torna-se essencial a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que trata justamente da obrigatoriedade de agentes políticos, administradores públicos e empresários comprovarem a correta e eficiente aplicação desses recursos, dando uma maior transparência e publicidade à população.

Dito isso, ressalta-se que o que se quer com a aprovação da presente proposição é, além de proporcionar segurança jurídica, é fazer com que os recursos públicos sejam utilizados de forma correta. Afinal, obras paralisadas causam evidentes prejuízos à população, sobretudo para aqueles mais carentes de serviços públicos essenciais, como, por exemplo, educação e saúde.

Portanto, em vista de que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade.

Matheus Cavalcante
Vereador

814,03-05.22 W:3ah

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

/2022

Presidente

Cria o programa "Cidade vigilante", que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o programa "Cidade vigilante", que consiste na concessão de desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

Parágrafo único. Também farão jus aos incentivos fiscais, as empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residências e estabelecimentos comerciais, observados o disposto nesta Lei.

Art. 2º O desconto poderá ser de até 15% (quinze por cento) no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício.

§ 2º O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

§ 3º Para obter o desconto previsto no caput o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.

§ 4º O benefício, se aplicado ao condomínio, estende-se aos condôminos com matrícula de imóvel vinculada, vedadas as vagas de estacionamento.

Art. 3º O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 (vinte e quatro) horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, pen drive, arquivo na nuvem, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação.

Art. 6º Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 20 (vinte) dias úteis;

II - multa: persistindo na infração, multa no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será majorado para 300% (trezentos por cento) do valor do incentivo fiscal auferido.

§ 1º As imagens que, quando solicitadas, não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no Art. 7º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º O valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§ 3º Para efeitos desta Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese do imóvel ser locado e de o ser o locatário responsável pelo pagamento do tributo, hipótese em que será considerado descumpridor.

§ 4º Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta norma.

Art. 7º As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior

à publicação.

MATHIAS CAVALCANTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder redução no valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU à empresas e munícipes que instalarem câmeras de monitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos.

É de notório conhecimento que a violência é um problema crescente nas grandes cidades brasileiras. A proposta visa traçar uma parceria entre sociedade, Prefeituras Municipais e o Governo do Estado. O meio para colaborar com a solução da questão é a busca, por meio da iniciativa privada, de medidas que possibilitem que as políticas de Segurança Pública no Município sejam eficazes.

E em compensação aos munícipes e empresas que tiveram a iniciativa de implantarem o sistema de monitoramento supracitado, o Poder Público concederá um desconto no valor do IPTU, restando, portanto, uma autêntica e salutar parceria entre o poder público e a sociedade.

Em suma, vale ressaltar que, conforme noticiado pelas mídias, há corriqueiramente a solução de diversos delitos a partir da utilização de imagens captadas por câmeras de vídeos instaladas por particulares em suas residências ou estabelecimentos comerciais, fatos estes que vêm corroborar com a proposta do projeto em questão. O campo de vigilância pode ser ampliado para diversas áreas públicas, contribuindo, assim, não apenas com a solução dos delitos, mas fundamentalmente inibindo as ações criminosas.


Matheus Cavalcante
Vereador

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é apresentada a seguinte estimativa de impacto orçamentário relativa ao projeto de lei a qual está anexada, para que seja considerada na elaboração das diretrizes orçamentárias e nas estimativas de receitas das leis orçamentárias.

A previsão de arrecadação em cenário sem o programa é a seguinte. Não há dados anteriores a 2018 no Portal.

	Arrecadação do IPTU - Principal - próprio	Variação em relação ao exercício anterior
2017	R\$ 3.368.860.497,08	-
2018	R\$ 3.720.389.392,35	10,43%
2019	R\$ 4.050.297.805,87	8,87%
2020	R\$ 4.070.577.617,31	0,50%
2021	R\$ 4.037.604.480,41	-0,81%
2022	R\$ 4.372.931.524,80*	8,31%
2023	R\$ 4.736.107.811,79*	5,46%*
2024	R\$ 4.994.680.283,96*	5,46%*
2025	R\$ 5.267.369.775,00*	5,46%*

Valores conforme disponíveis no Portal da Transparência do Município.

(*) Valores estimados.

Conforme estudo do impacto orçamentário de um programa semelhante no município de Curitiba, de benefício tributário em troca de alterações de características do imóvel, "Os resultados indicam que o impacto da política sobre a arrecadação tributária per capita do município de Curitiba foi levemente negativo, isto é, a arrecadação após a implantação da lei do IPTU Verde, foi ligeiramente menor do que poderia ter sido caso não tivesse adotado a lei". Mais especificamente, conforme o gráfico 2 (p. 132), a variação foi de 0,25% a menos em arrecadação.

	Estimativa de impacto orçamentário final (0,25% da Arrecadação)
2023	R\$ 11.840.269,53
2024	R\$ 12.486.700,71
2025	R\$ 13.168.424,44



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

- I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
- III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.
- IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- V- Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

**DOS PROCEDIMENTOS PARA
INSTALAÇÃO**

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS
PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete [à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras] a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adequue as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Belém

Vereador ZECA PIRÃO

Presidente da Câmara Municipal de Belém



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Justificativa

Apresenta-se, o projeto de lei em tela que institui o "*Plano Municipal 5G para Todos*", que almeja, mediante objetivos, princípios e diretrizes, levar a todos, uma **ferramenta revolucionária** como a telefonia de quinta geração.

Vale observar que versa sobre **tema de interesse local**, pois trata de medidas de estímulo à implementação da tecnologia 5G no âmbito do Município de Belém. Cuida-se, dessa forma, de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores, visando atender o que determina a Lei Federal nº , **LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de** telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001

Feitas essas considerações, ROGA-SE o imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Projeto de Lei

Institui o "*Plano Municipal Internet 5G para Todos*" e dá outras providências/

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Belém o "*Plano Municipal Internet 5G para Todos*", com o objetivo de:

I - proporcionar a todos, sem distinção, acesso à *internet* 5G no âmbito do Município de Belém;

II - promover a inclusão digital por meio do acesso rápido, estável e de qualidade à *internet*, principalmente às redes 5G e;

III - combater os denominados desertos digitais, ou seja, áreas sem acesso ou de acesso precário à *internet*.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por 5G o padrão de tecnologia de quinta geração de transporte de dados (*internet*) via radiofrequência, com altas taxas de transmissão e baixa latência.

Art. 2º Para efetivar os objetivos relacionados no art. 1º:

I - o Município incentivará a implantação da *internet* 5G em unidades da Rede Municipal de Ensino cujo acesso à *internet* seja precário;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

II - o Município incentivará preferencialmente a implantação da *internet* 5G em unidades da Rede Municipal de Saúde cujo acesso à *internet* seja precário e;

III - o Município incentivará a implantação preferencial da *internet* 5G em equipamentos públicos como praças, parques e congêneres, localizados em áreas socialmente vulneráveis e que não disponham de acesso rápido, estável e de qualidade à rede mundial de computadores.

Art. 3º Nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de Abril de 2015, as obras municipais de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações e, sobretudo, de redes 5G, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Os órgãos municipais ou as entidades municipais gestoras das obras de que trata o *caput* poderão ter preferência na execução da obra de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações e, sobretudo, de redes 5G.

Art. 4º O processo municipal de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes 5G poderá ser preferencial.

Art. 5º A *internet* 5G no âmbito do Município de Belém é considerada serviço de utilidade pública e de relevante interesse social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei que no couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém


Vereador ZECA EIRAO

Presidente da Câmara Municipal de Belém